



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 014/2025.

(De autoria do vereador Flávio da Silva Zucolotto)

Processo N° 588/25
Protocolado às fls. 041
Câmara Municipal de VIRADOURO
28 de 13 de 2.025
Sessão de 28/02/2025
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

*Dispõe sobre o atendimento preferencial
as pessoas com fibromialgia nos locais
públicos e privados.*

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais em especial, com base no que se dispõe artigo 29, inciso XV da Lei Orgânica do Município, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas localizadas no Município de Viradouro SP, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Artigo 2º- A identificação dos beneficiários se dará através de carteira de identificação, mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado:

I - Requerimento preenchido corretamente com todos os dados pessoais (nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone;

II - Relatório médico, com indicação do código da classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID);

III - Cédula de identidade do Registro Geral da identificação Civil - RG da pessoa com fibromialgia;

IV - Documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da pessoa com



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

fibromialgia;

V- Documento comprovador do tipo sanguíneo da pessoa com fibromialgia;

VI - Foto no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm); e

VII - Comprovante de endereço residencial atual;

Artigo 3º - A coleta de dados, bem como a expedição será realizada pelo órgão definido pela Administração Municipal.

Artigo 4º - A carteira de identificação será expedida no prazo de 30 (trinta) dias, com precisa numeração, capaz de permitir a contagem das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sem qualquer custo para o beneficiário.

Artigo 5º - A carteira de identificação terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

Artigo 6º - Será emitida a 2º via da carteira, em caso de perda ou extravio mediante o preenchimento de declaração informando as razões, bem como a apresentação de boletim de ocorrência ou documento similar.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Viradouro, 26 de novembro de 2025.



FLÁVIO DA SILVA ZUCOLOTTO - TATU

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores,

As pessoas com fibromialgia enfrentam limitações significativas em razão da natureza crônica da doença, que provoca dores intensas, fadiga e dificuldades de mobilidade, tornando especialmente desgastante a permanência em filas ou a espera prolongada por atendimento. Diante desse cenário, o presente projeto tem por finalidade assegurar atendimento preferencial às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, garantindo maior dignidade, respeito e acessibilidade no acesso aos serviços públicos e privados de uso coletivo.

Diversos municípios e estados brasileiros já reconheceram a necessidade de proteção especial a esse público, aprovando legislações que asseguram atendimento prioritário e até mesmo o uso de vagas reservadas em estacionamentos. Exemplos incluem:

- **Jales (SP):** Projeto de Lei nº 9/2021, que institui filas e vagas preferenciais.
- **Taubaté (SP):** Lei Municipal nº 5.583/2020, que garante atendimento preferencial e o uso de vagas destinadas a pessoas com deficiência.
- **Tangará da Serra (MT):** Lei que prevê atendimento preferencial e vagas de estacionamento prioritário para pessoas com fibromialgia.

Tais legislações, em geral, exigem a apresentação de **cartão de identificação** emitido por órgão competente, mediante comprovação por laudo médico.

No âmbito federal, o tema avançou de forma decisiva com a sanção da **Lei nº 15.176/2025**, que reconhece, a partir de janeiro de 2026, a fibromialgia, a síndrome da fadiga crônica e a síndrome complexa de dor regional como



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

deficiências. Esse reconhecimento ampliará os direitos das pessoas afetadas, incluindo benefícios relacionados ao atendimento prioritário e ao uso de vagas de estacionamento reservadas.

Diante dessas considerações e em consonância com as iniciativas já adotadas em diversas localidades do país, entende-se necessária a implementação de políticas municipais que assegurem tratamento prioritário às pessoas com fibromialgia. Expostas as razões que justificam amplamente a presente proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Viradouro, 26 de novembro de 2025.

FLÁVIO DA SILVA ZUCOLOTTO - TATU
VEREADOR